

Nota Técnica nº 050/2010/SAG-ANA  
Doc: 17259/2010

Em 11 de agosto de 2010

Ao Senhor Superintendente de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos

**Assunto: Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – Deliberação CBHSF nº 51, de 14 de maio de 2010.**

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	2
2. Caracterização do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF .....	3
3. Outorga do PISF .....	6
4. Sistema de Gestão do PISF .....	6
5. Mecanismos de Cobrança - Deliberação CBHSF nº 51, de 14 de maio de 2010 .....	7
6. Valores de Cobrança e impacto sobre os usuários - Deliberação CBHSF nº 51 .....	10
7. Conclusões .....	11
ANEXO .....	13
Comentários sobre a Nota Técnica AGB nº 001/2010 .....	13

## 1. Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a definição pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF, por meio da Deliberação CBHSF nº 51, de 14 de maio de 2010, conforme disposto no inc. VI, art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

2. Após quase três anos de discussões, o CBHSF aprovou, em 06 de maio de 2009, a Deliberação CBHSF nº 40. A Deliberação CBHSF nº 40 estabelece os mecanismos e sugere valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, tanto internos, quanto externos à Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - BHSF, permitindo a implantação do instrumento.

3. Posteriormente, o CBHSF aprovou em sua XV Reunião Plenária Ordinária, realizada na cidade de Três Marias/MG, a Deliberação CBHSF nº 45, de 05 de novembro de 2009, propondo mecanismos e valores complementares da cobrança para os usos externos das águas pelo PISF..

4. Após reunião realizada em Brasília nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2010, a Câmara Técnica de Outorga de Cobrança - CTCOB/CNRH, em sua 64ª Reunião, informou ao CBHSF, por meio do Ofício nº 08/2010/CTCOB/CNRH/MMA, a decisão de recomendar ao CNRH a aprovação da Deliberação CBHSF nº 40, tendo como subsidio a NT nº 6/SAG/ANA, de 11 de fevereiro de 2010. Informou, também, a decisão de encaminhar a Deliberação CBHSF nº 45 ao CBHSF, para que este pudesse complementá-la fundamentando os motivos e critérios utilizados na diferenciação dos valores de vazão e coeficientes ( $K_{prioridade}$ ) utilizados para os Eixos Leste e Norte do PISF.

5. Com isso, em reunião plenária extraordinária realizada em Brasília no dia 13 de abril de 2010, o CNRH aprovou a Resolução nº 108, que aprova os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na BHSF, conforme a Deliberação CBHSF nº 40.

6. Considerando o Ofício nº 08/2010/CTCOB/CNRH/MMA, o CBHSF aprovou, em sua XV Reunião Plenária Ordinária realizada na cidade de Maceió/AL, a Deliberação CBHSF nº 51, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre mecanismos e critérios complementares de cobrança para os usos externos das águas pelo PISF, revogando a Deliberação CBHSF nº 45, de 2009.

7. Em seguida, o CBHSF encaminhou a Deliberação CBHSF nº 51 ao CNRH para apreciação e, em 21 de junho de 2010, o CNRH solicitou à ANA, por meio do Ofício nº 52/2010/CNRH/MMA, a elaboração da presente Nota Técnica.

8. Como subsídio à análise da Deliberação CBHSF nº 51, esta Nota Técnica apresenta uma caracterização do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, a outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela ANA em favor do Ministério da Integração Nacional - MI, bem como o Sistema de Gestão do PISF, elementos chave para avaliação da Deliberação CBHSF nº 51.

9. Em seguida, apresenta-se a análise dos mecanismos e critérios propostos na Deliberação CBHSF nº 51, de 14 de maio de 2010.

10. Finalmente, apresenta-se, em anexo, uma análise da Nota Técnica nº 001/2010 elaborada pela AGB Peixe Vivo com o objetivo de apresentar as justificativas técnicas para a Deliberação CBHSF nº 51.

## **2. Caracterização do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF<sup>1</sup>**

11. A transposição de águas da BHSF para as bacias do Nordeste Setentrional será realizada por um conjunto de canais, adutoras, túneis, aquedutos, reservatórios, usinas hidrelétricas, estações elevatórias e outras estruturas hidráulicas reunidas no denominado “Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional - PISF” que está sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional – MI. Quando o projeto estiver implementado, a operação será delegada pelo MI a uma entidade operadora, a ser criada oportunamente.

12. Na figura 1, apresenta-se um desenho esquemático do PISF, mostrando sua localização entre as sub-bacias do rio São Francisco e as bacias do Nordeste Setentrional.

13. A seguir são apresentadas as previsões de vazões a serem aduzidas e correspondentes bacias receptoras nos principais pontos do projeto, inicialmente para o Eixo Norte e, em seguida, para o Eixo Leste.

14. A tomada d'água do Eixo Norte tem capacidade nominal prevista de 99 m<sup>3</sup>/s, cujas águas captadas no rio São Francisco são recalçadas pelo trecho I no sentido de Jati. O trecho é composto por estações de bombeamento de água, com canais, aquedutos e reservatórios de compensação intermediários. A travessia do divisor de águas entre a BHSF e a bacia do rio Jaguaribe, no Estado do Ceará, em Jati, é feita por túnel. Na altura do município de Parnamirim está prevista uma derivação de até 10 m<sup>3</sup>/s no sentido oeste para o trecho VI, que suprirá os açudes Chapéu e Entremontes, na sub-bacia do rio Brígida, afluente do rio São Francisco, no Estado de Pernambuco. O trecho I termina no açude Atalho, considerado o principal ponto de distribuição das águas do projeto. Ali está prevista a derivação para o riacho dos Porcos, com capacidade da ordem de 7 m<sup>3</sup>/s, o que contribuirá para atender às demandas do Alto e Médio Salgado.

15. Do açude Atalho, o canal segue com capacidade de 89 m<sup>3</sup>/s até o açude Cuncas, a ser construído. Do açude Cuncas prevê-se derivação de 50 m<sup>3</sup>/s para o riacho Tamanduá, na bacia do rio Piranhas-Açu. Desta vazão, está prevista a adução de cerca de 10 m<sup>3</sup>/s para Várzeas de Souza, ficando 40 m<sup>3</sup>/s para servir à bacia do Alto-Médio Piranhas e suprir as necessidades do açude Armando Ribeiro Gonçalves.

---

<sup>1</sup> A caracterização da transposição apresentada neste item baseou-se no Relatório de Impacto Ambiental – RIMA do PISF (MI, 2004), na Nota Técnica ANA nº 390/2005/SOC, na Nota Técnica ANA nº 007/2005/CERTO/SPP e em THOMAS, P.T. Proposta de cobrança pelo Uso das Águas Transpostas da Bacia do Rio São Francisco. 2008.182p. Tese (Doutorado) – UFRJ/COPPE/Programa de Engenharia Civil, 2008.

16. O canal a jusante do açude Cuncas se bifurca para noroeste no trecho III, confluindo para rio Salgado, na bacia do rio Jaguaribe, e a nordeste no trecho IV, desaguando no açude Pau dos Ferros, na bacia do rio Apodi. As capacidades previstas para os trechos III e IV são, respectivamente, de 50 e 40 m<sup>3</sup>/s e têm o objetivo de incrementar a disponibilidade hídrica do sistema de açudes Orós-Castanhão, no Estado do Ceará, e Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte.

17. O Eixo Leste apresenta tomada d'água no reservatório de Itaparica, com capacidade prevista de 28 m<sup>3</sup>/s. As águas serão recalçadas pelo trecho V no sentido do município de Monteiro, no Estado da Paraíba. No trecho V está prevista derivação no sentido sul com capacidade de 18 m<sup>3</sup>/s para suprimento do açude Poço da Cruz, no Estado de Pernambuco.

18. O canal do trecho V segue em direção nordeste com capacidade prevista de 18 m<sup>3</sup>/s, desaguando no rio Mulungú, na bacia do rio Paraíba, seguindo no rio Paraíba até o açude Epitácio Pessoa (Boqueirão das Cabaceiras), no Estado da Paraíba. Na região próxima à divisa com Pernambuco está prevista a derivação de até 5 m<sup>3</sup>/s para reforçar o abastecimento do Agreste Pernambucano.

19. Considerando-se os dois eixos em conjunto encontra-se uma vazão máxima de captação de 127 m<sup>3</sup>/s no rio São Francisco.

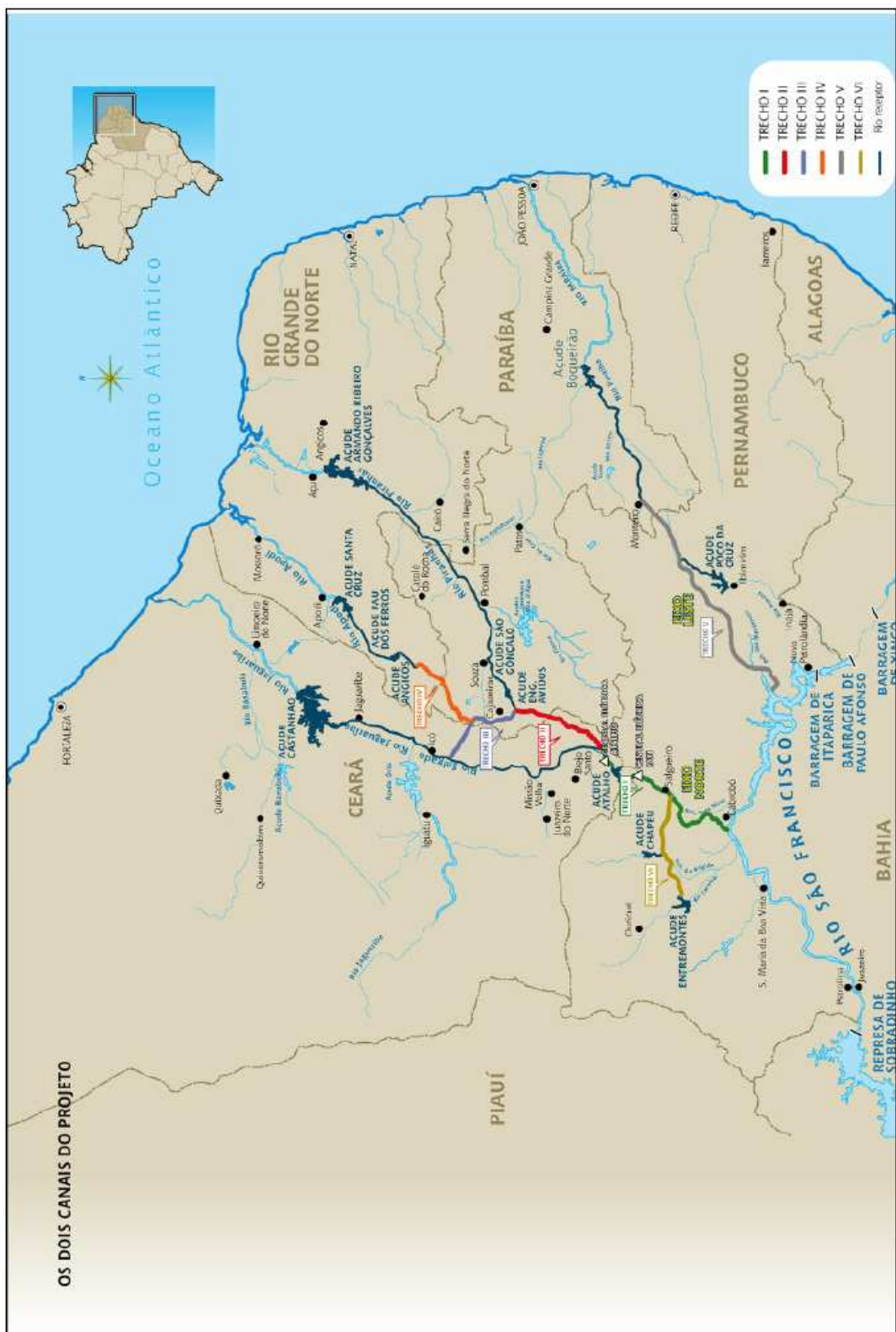


Figura 1 – Desenho esquemático do PISF e sua localização entre as sub-bacias do rio São Francisco e as bacias do Nordeste Setentrional.

### 3. Outorga do PISF

20. Em 22 de setembro de 2005, foi editada a Resolução ANA nº 411, que outorga ao MI o direito de uso de recursos hídricos do rio São Francisco para a execução do PISF, por um prazo de 20 anos.

21. Segundo o documento de outorga, a vazão firme disponível para bombeamento, nos dois eixos, a qualquer tempo, correspondente à demanda projetada para o ano de 2025, para consumo humano e dessedentação animal na região, é de 26,4 m<sup>3</sup>/s.

22. Excepcionalmente, será permitida a captação da vazão máxima diária de 114,3 m<sup>3</sup>/s e instantânea de 127 m<sup>3</sup>/s, quando o nível de água do Reservatório de Sobradinho estiver acima do menor valor entre o nível correspondente ao armazenamento de 94% do volume útil e o nível correspondente ao volume de espera para controle de cheias. Além disso, enquanto a demanda real for inferior a 26,4 m<sup>3</sup>/s, o empreendimento poderá atender, com essa vazão, o uso múltiplo dos recursos hídricos na região receptora.

### 4. Sistema de Gestão do PISF

23. O Sistema de Gestão do PISF – SGIB foi instituído pelo Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, abrangendo a área geográfica de influência do PISF, denominada de “Região de Integração”, e é composto pelos componentes descritos a seguir.

24. **Ministério da Integração Nacional:** órgão coordenador da execução do PISF, coordenador do SGIB e responsável pela coordenação das atividades do Conselho Gestor.

25. **Agência Nacional de Águas:** entidade reguladora do SGIB. A ANA deverá aprovar as disposições normativas do Plano de Gestão Anual – PGA do PISF que se insiram nos limites de sua competência regulatória.

26. **Conselho Gestor:** grupo temporário de assessoramento com competência para encaminhar ao MI proposta de modelo de gestão para o PISF.

27. **Entidade Operadora Federal:** entidade da administração indireta do Governo Federal responsável pela operacionalização da infra-estrutura do PISF.

28. **Entidades Operadoras Estaduais:** entidades designadas pelos Estados da Paraíba, de Pernambuco, do Ceará e do Rio Grande do Norte, preferencialmente os órgãos gestores de recursos hídricos, responsáveis pela operação das infra-estruturas hídricas interligadas ao PISF nos respectivos Estados receptores e pela celebração de contratos com a Entidade Operadora Federal para adução de água bruta.

29. O Decreto nº 5.995, de 2006, definiu como instrumentos para a gestão do PISF, o Plano de Gestão Anual – PGA e a Tarifação dos Serviços de Adução de Água Bruta.

30. O **PGA** é o instrumento específico de ajuste contratual entre a Entidade Operadora Federal, as Entidades Operadoras Estaduais, os Estados Beneficiados e o MI. Entre os itens sobre os quais o PGA disporá, destacam-se:

- a repartição das vazões disponibilizadas entre os Estados e o rateio dos custos respectivos;
- a sistemática de alocação das vazões não contratadas pelos Estados; e
- os preços da água disponibilizada pelo PISF, bem como os correspondentes mecanismos de pagamento e garantias de ressarcimento em caso de inadimplência.

31. O PGA será elaborado pela Entidade Operadora Federal e aprovado pelo MI e ANA nas disposições atinentes às suas respectivas competências.

32. A **Tarifação dos Serviços de Adução de Água Bruta** é o mecanismo de remuneração da Entidade Operadora Federal para cobrir no mínimo os custos administrativos, operacionais e de manutenção, inclusive impostos, taxas, seguros, encargos legais, e inclusive um percentual de administração, referentes aos serviços de adução de água bruta no PISF. A composição dos custos definida no Decreto nº 5.995, de 2006, consiste de custos operacionais fixos e custos operacionais variáveis. Todavia, registra-se a inclusão de um novo item a ser considerado nos custos fixos (inciso III do art. 21): “a cobrança de taxas eventuais decorrentes de compensações na BHSF”. Este inciso se refere à cobrança pelo uso das águas transpostas da BHSF para as bacias do Nordeste Setentrional. Portanto, verifica-se que o SGIB já considera esta cobrança e que, portanto, já existe amparo legal para a incorporação dos valores de cobrança pelo uso das águas transpostas às tarifas de adução de água bruta a serem praticas pela Entidade Operadora Federal.

## **5. Mecanismos de Cobrança - Deliberação CBHSF nº 51, de 14 de maio de 2010**

33. O art. 2º da Deliberação CBHSF nº 51 estabelece que a cobrança terá início considerando a vazão de 26,4 m³/s definida na outorga como vazão mínima firme. Em seguida, o art. 3º dispõe que, até a entrada em operação do PISF, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Alocação Externa PISF}} = (Q_{\text{Cap}} \times \text{PPU}_{\text{Cap}} + Q_{\text{Cons}} \times \text{PPU}_{\text{Cons}}) \times K_{\text{cap classe}} \times K_{\text{gestão}}$$

34. O art. 3º da Deliberação CBHSF nº 51 não apresenta denominação e significado de cada uma das variáveis desta equação. Entretanto, à luz da Deliberação

CBHSF nº 40, pode-se interpretar que  $Q_{cap}$  e  $Q_{cons}$  se referem à vazão firme outorgada de 26,4 m<sup>3</sup>/s e que, enquanto o PISF não entrar em operação, o  $K_{prioridade}$ <sup>2</sup> não se aplica.

35. A diferença desta equação em relação à que consta do art. 5º do Anexo I da Deliberação CBHSF nº 40 é a ausência do  $K_{prioridade}$ , o que causaria, antes do início da operação do PISF, a duplicação do valor da cobrança em relação ao que está estabelecido na Deliberação CBHSF nº 40. No entanto, em ambos os artigos (3º da Deliberação CBHSF nº 51 e 5º do Anexo I da Deliberação CBHSF nº 40) a base de cálculo para a cobrança de alocações externas é a vazão firme outorgada<sup>3</sup> de 26,4 m<sup>3</sup>/s.

36. **Há, portanto, uma incoerência, pois como a vazão firme outorgada é para abastecimento humano e dessedentação animal, o  $K_{prioridade}$  também deveria estar presente no art. 3º da Deliberação CBHSF nº 51.**

37. Por sua vez, o art. 4º da Deliberação CBHSF nº 51 estabelece que, após a entrada em operação do PISF, para as vazões repartidas entre os prestadores de serviços de abastecimento de água dos estados das bacias receptoras, de acordo com a Deliberação CBHSF nº 18, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Alocação Externa PISF abastecimento humano}} = (Q_{\text{Cap}} \times \text{PPU}_{\text{Cap}} + Q_{\text{Cons}} \times \text{PPU}_{\text{Cons}}) \times K_{\text{Cap classe}} \times K_{\text{prioridade}} \times K_{\text{gestão}}$$

38. O mesmo artigo ainda estabelece que esta equação será efetivada em conformidade com o Plano de Gestão Anual – PGA, a ser aprovado pela ANA.

39. Neste artigo também estão ausentes a denominação e significado das variáveis. Entretanto, pela leitura do parágrafo único, pode-se entender que  $Q_{cap}$  e  $Q_{cons}$  corresponderiam às vazões efetivamente utilizadas para abastecimento humano segundo o PGA.

40. Além disso, o  $K_{prioridade}$  foi reinserido na equação, porém não foi definido valor para este coeficiente. Todavia, o art. 5º estabelece que ficam mantidos os demais mecanismos e critérios, bem como as sugestões de valores e definições da Deliberação CBHSF nº 40.

41. Desta forma, pode-se entender que o valor de  $K_{prioridade}$  para abastecimento humano é igual a 0,5, conforme estabelecido no Anexo II da Deliberação CBHSF nº 40. E assim, o valor de cobrança para as vazões efetivamente utilizadas para abastecimento humano segundo o PGA após a entrada em operação do PISF equivaleria à metade dos valores cobrados antes do início da operação.

---

<sup>2</sup> O  $K_{prioridade}$  foi criado na Deliberação CBHSF nº 40 para levar em conta a prioridade de uso estabelecida no PBHSF (art. 5º do Anexo I) considerando a Deliberação CBHSF nº 18, que define como prioridade de uso para alocações externas o abastecimento humano e a dessedentação animal em situações de escassez. O valor do  $K_{prioridade}$  adotado na Deliberação CBHSF nº 40 para usos em abastecimento humano é de 0,5.

<sup>3</sup> Ver item “3. Outorga do PISF” desta Nota Técnica.



42. Entretanto, com relação ao cálculo da cobrança **para as demais vazões**, correspondentes à diferença entre a vazão firme outorgada e a vazão efetivamente utilizada, **a redação não está clara, dando margem a duas interpretações:**

- I. A cobrança será calculada por meio da equação do art. 3º da Deliberação CBHSF nº 51, portanto, sem a aplicação do  $K_{\text{prioridade}}$ ?; ou
- II. A cobrança será calculada por meio da equação do art. 5º do Anexo I da Deliberação CBHSF nº 40, portanto, com a aplicação do  $K_{\text{prioridade}}$ ?

43. Considerando a primeira interpretação, a Deliberação CBHSF nº 51 estabelece uma diferenciação no tempo para os valores de cobrança para um mesmo setor (abastecimento humano):

- Antes da entrada em operação do PISF, a base de cálculo será a vazão firme outorgada de 26,4 m³/s e o  $K_{\text{prioridade}}$  não se aplica;
- Após a entrada em operação, uma parcela da vazão outorgada (a vazão efetivamente utilizada segundo o PGA) seria cobrada considerando-se o  $K_{\text{prioridade}}$ . Como o art. 5º da Deliberação CBHSF nº 51 manteria as demais disposições da Deliberação CBHSF nº 40, o valor do  $K_{\text{prioridade}}$  seria de 0,5, levando a uma redução pela metade nos valores de cobrança para abastecimento humano. A outra parcela da vazão outorgada (reservada, mas não efetivamente utilizada) seria cobrada segundo a equação do art. 3º da deliberação nº 51, sem a aplicação do  $K_{\text{prioridade}}$ .

44. De acordo a proposta do CBHSF, a vazão firme outorgada, porém não efetivamente utilizada, (antes da entrada em operação) tem um valor de cobrança duas vezes maior que a vazão efetivamente utilizada (após a entrada em operação) para abastecimento humano.

45. Entretanto, entende-se que o valor de cobrança para a vazão firme outorgada e não utilizada deveria ser igual ou menor que o valor de cobrança para as vazões efetivamente utilizadas, tendo em vista que o impacto sobre a bacia, em termos hidrológicos, da indisponibilização de vazões para outros usuários por meio da outorga antes da entrada em operação é igual ou menor que o impacto decorrente do uso efetivo dos recursos hídricos após o início da operação.

46. Além disso, esta proposta vai de encontro à Política Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece que a cobrança pelo uso de recursos hídricos tem como objetivo incentivar a racionalização do uso da água.

47. Vale registrar que outros comitês do país já estabeleceram mecanismos de cobrança diferenciados para as vazões outorgadas e não utilizadas e para as vazões efetivamente utilizadas. Em todos os casos, o valor da cobrança para as vazões outorgadas e não utilizadas é menor que para as vazões efetivamente utilizadas.

48. Outro ponto importante diz respeito às necessárias reservas que os usuários em geral fazem por meio da outorga considerando seu horizonte de planejamento, fazendo com que as vazões outorgadas possam ser maiores que as vazões

efetivamente utilizadas. Cita-se como exemplo os prestadores de serviços de saneamento que possuem outorgas baseadas na demanda hídrica da população projetada para o final do período de prestação. Entende-se que não seria adequado tecnicamente que o usuário pagasse mais, em relação ao uso efetivo, pela parcela necessária de sua outorga que se constitui em uma reserva para uso futuro segundo seu planejamento. Caso fosse assim, o usuário passaria a pagar menos à medida que fosse utilizando parcela maior de sua reserva.

49. **Diante do exposto, considera-se que a proposta de cobrança apresentada não é adequada tecnicamente, tendo em vista que o valor de cobrança antes da entrada em operação deve ser igual ou menor que os valores cobrados após a entrada em operação do empreendimento, uma vez que a vazão outorgada antes da entrada em operação representa um impacto sobre a bacia, em termos hidrológicos, igual ou menor do que a vazão efetivamente utilizada após o início da operação.**

50. De acordo com a segunda interpretação para o cálculo da cobrança para as demais vazões, correspondentes à diferença entre a vazão total outorgada e a vazão efetivamente utilizada para abastecimento humano (art. 4º da Deliberação CBHSF nº 51), o valor total da cobrança, após o início da operação do PISF, seria igual ao valor da cobrança segundo a Deliberação CBHSF nº 40.

51. **Porém, nesta segunda interpretação, o valor da cobrança antes da entrada em operação também seria maior do que após o início da operação, portanto não adequada tecnicamente, de acordo com os argumentos apresentados nos parágrafos anteriores.**

52. Pode-se admitir que a primeira interpretação esteja mais alinhada com as discussões ocorridas durante a apreciação da Deliberação CBHSF nº 51 pela plenária do CBHSF. **Entretanto, a cobrança deve ser calculada com base em normativos que não deixem margem a interpretações distintas que possam incorrer em diferentes valores a pagar para um mesmo usuário.**

53. Cabe também registrar, que a Deliberação CBHSF nº 51 propõe, exclusivamente, regras para a cobrança do PISF, apesar de existirem outros usos externos, como as transposições da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

## 6. Valores de Cobrança e impacto sobre os usuários - Deliberação CBHSF nº 51

54. Conforme já mencionado, segundo os artigos 2º e 3º, até o início da operação do PISF, os mecanismos de cobrança para o PISF não incluem o  $K_{prioridade}$ , o que duplicaria o valor de cobrança em relação ao calculado segundo o art. 5º do Anexo I da Deliberação CBHSF nº 40.

55. Na tabela 1 é apresentado o cálculo do valor de cobrança do PISF até a entrada em operação, segundo a Deliberação CBHSF nº 51.

Tabela 1 – Valor de cobrança do PISF antes da entrada em operação

	$Q_{cap}$ e $Q_{cons}$ (m³/s)	$Q_{cap}$ e $Q_{cons}$ (m³/ano)	$PPU_{cap}$ (R\$/m³)	$PPU_{cons}$ (R\$/m³)	$K_{cap}$ classe	Cobrança (R\$/ano)
PISF	26,40	832.550.400	0,01	0,02	1,0	24.976.512

56. O impacto do valor de cobrança antes da entrada em operação do PISF, calculado com base no art. 3º da Deliberação CBHSF nº 51, será o dobro daquele calculado com base nos mecanismos e valores da Deliberação CBHSF nº 40, que já foi analisado no item 10.5 da Nota Técnica nº 06/2010/SAG-ANA.

57. Após a entrada em operação do PISF a avaliação dos impactos fica prejudicada pelo fato de haver duas interpretações possíveis para os artigos 4º e 5º da Deliberação CBHSF nº 51.

## 7. Conclusões

58. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a definição pelo CNRH dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo CBHSF, por meio da Deliberação CBHSF nº 51, de 14 de maio de 2010.

59. Diante de todo o exposto, conclui-se que os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos estabelecidos pela Deliberação CBHSF nº 51 não são adequados, tendo em vista que:

- O artigo 3º mantém a vazão de 26,4 m<sup>3</sup>/s outorgada para abastecimento humano e dessedentação animal como base de cálculo para a cobrança antes do início da operação do PISF, porém suprime o coeficiente  $K_{\text{prioridade}}$ , que deve ser aplicado a estes usos, estando esta supressão, portanto, em desconformidade com a outorga emitida pela ANA e a prioridade de usos definida no Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;
- Os valores de cobrança para o abastecimento humano antes do início da operação do empreendimento são maiores do que depois, quando, na verdade, deveriam ser iguais ou menores, tendo em vista que a vazão outorgada antes da entrada em operação representa um impacto sobre a bacia, em termos hidrológicos, igual ou menor do que a vazão efetivamente utilizada após o início da operação, como já estabelecido em mecanismos de cobrança de outras bacias;
- Há margem para duas interpretações possíveis dos artigos 4º e 5º da Deliberação CBHSF nº 51 e, conseqüentemente, o cálculo de dois valores distintos para a cobrança após a entrada em operação do PISF, quando a cobrança deveria ser calculada com base em normativos que não deixem margem a interpretações distintas que possam incorrer em diferentes valores a pagar para um mesmo usuário.

Desta forma, não se recomenda a aprovação pelo CNRH dos mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos sugeridos pelo CBHSF por meio da Deliberação nº 51.

60. Cabe ainda registrar, que a Deliberação CBHSF nº 51 propõe, exclusivamente, regras para a cobrança do PISF, apesar de existirem outras transposições na bacia operadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

Atenciosamente,

**GIORDANO BRUNO BOMTEMPO DE CARVALHO**  
Especialista em Recursos Hídricos - SAG

De acordo.

**PATRICK THADEU THOMAS**  
Gerente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos - SAG

De acordo.

**RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES**  
Superintendente de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos

## ANEXO

### Comentários sobre a Nota Técnica AGB nº 001/2010

Em 13 de maio de 2010, a AGB - Peixe Vivo elaborou a Nota Técnica nº 001/2010, que justifica os termos da Deliberação CBHSF nº 51, de 14 de maio de 2010.

A Nota Técnica da AGB – Peixe Vivo justifica a proposta da Deliberação CBHSF nº 51 da seguinte maneira:

*“Verifica-se, portanto, serem válidas as seguintes assertivas:*

*1) A partir do início da cobrança deverá ser considerada para o PISF a vazão mínima firme de 26,4 m<sup>3</sup>/s, conforme definido na Resolução de Outorga;*

*2) Até a entrada em operação do PISF não se tem conhecidas as vazões destinadas aos usos prioritários nas alocações externas de água captada na bacia do rio São Francisco;*

*3) Não se justifica a aplicação do multiplicador  $K_{prioridade}$ , até o início da operação do PISF e antes da definição por meio do PGA, das vazões a serem aduzidas em cada eixo, bem como a sua repartição entre Estados e setores usuários;*

*4) Justifica-se a aplicação do multiplicador  $K_{prioridade}$ , após a entrada em operação do PISF e, definidas as vazões repartidas entre os serviços de abastecimento dos Estados das bacias receptoras, de acordo com a Deliberação CBHSF nº 18/2004;*

*...”*

Portanto, a Nota Técnica 001/2010 da AGB-Peixe Vivo argumenta que não se justifica a aplicação do  $K_{prioridade}$  antes da entrada em operação do PISF pelo fato das vazões a serem efetivamente utilizadas não serem conhecidas antes da aprovação do PGA, portanto, não sendo conhecidas as vazões destinadas aos usos prioritários, conforme a Deliberação CBHSF nº 18.

Entretanto, conforme determina o inciso III do artigo 1º da Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005, a vazão firme disponível para bombeamento, nos dois eixos, a qualquer tempo, de 26,4 m<sup>3</sup>/s, correspondente à demanda para consumo humano e dessedentação animal na região, que atende à prioridade estabelecida por meio da Deliberação CBHSF nº 18.

Portanto, são conhecidas as vazões outorgadas correspondentes aos usos prioritários estabelecidos por meio da Deliberação CBHSF nº 18 e justifica-se a adoção do  $K_{prioridade}$  do cálculo do valor da cobrança relativo ao período que antecede ao início da operação.

Por outro lado, a AGB – Peixe Vivo também argumenta que o documento de outorga autoriza o atendimento a outras finalidades enquanto a demanda para abastecimento humano e dessedentação animal for inferior a 26,4 m<sup>3</sup>/s.

Sobre isso, cabe esclarecer que, segundo a outorga do PISF, somente as demandas para abastecimento humano e dessedentação animal possuem vazão firme disponível para bombeamento. As demandas para outras finalidades de uso poderão utilizar a vazão firme disponível somente se a demanda para abastecimento humano e dessedentação animal for inferior a 26,4 m<sup>3</sup>/s.

Portanto, as demandas para outras finalidades não possuem vazão firme disponível para bombeamento, sendo o seu atendimento dependente do atendimento de uma determinada condição (vazão para abastecimento humano e dessedentação animal ser inferior a 26,4 m<sup>3</sup>/s).